



# Câmara Municipal de Castro

## ESTADO DO PARANÁ

*Projeto de Lei nº 66/2026*



**SUMULA:** Dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Castro, visando assegurar o respeito à vida, à integridade física e às condições dignas de existência dos animais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies domésticas, domesticadas, silvestres mantidas em cativeiro ou sob responsabilidade humana.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a legislação federal e estadual vigente, especialmente as normas de proteção à fauna e de combate aos maus-tratos.

**Art. 2º** Constituem diretrizes da política municipal de proteção e bem-estar animal:

- I – a promoção e proteção da vida animal;
- II – a prevenção e o combate aos maus-tratos e abusos de qualquer natureza;
- III – a promoção da guarda responsável;
- IV – o controle populacional ético de cães e gatos;
- V – a integração entre poder público e sociedade civil na proteção animal.

**Art. 3º** É vedada, no âmbito do Município de Castro, a prática de maus-tratos contra animais, entendendo-se como tais quaisquer ações ou omissões que lhes causem sofrimento, dor, angústia ou privação de necessidades básicas.

Parágrafo único. Consideram-se, exemplificativamente, maus-tratos:

- I – agredir fisicamente ou submeter o animal a sofrimento;
- II – manter o animal em condições inadequadas de higiene, espaço ou abrigo;
- III – privar o animal de alimentação adequada, água ou cuidados essenciais;
- IV – manter o animal preso de forma que lhe impeça a livre movimentação ou sem proteção contra intempéries;
- V – abandonar animais em vias públicas ou propriedades alheias;
- VI – promover eventos, sorteios ou quaisquer práticas que utilizem animais como objeto de premiação.

**Art. 4º** O controle populacional de cães e gatos poderá ser promovido pelo Poder Executivo, preferencialmente por meio de programas de esterilização, campanhas educativas e outras ações de manejo ético.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá desenvolver ações educativas voltadas à promoção da guarda responsável, prevenção de maus-tratos e conscientização da população sobre o bem-estar animal.

**Art. 6º** A condução de animais em vias e espaços públicos deverá observar medidas adequadas de segurança, de modo a prevenir riscos à coletividade e ao próprio animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar as condições específicas de circulação de animais em espaços públicos, considerando porte, comportamento e potencial de risco.

**Art. 7º** São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

- I – garantir alimentação adequada e água em quantidade suficiente;
- II – assegurar abrigo compatível com o porte e as necessidades do animal;
- III – adotar medidas que evitem a fuga ou exposição do animal a riscos;
- IV – zelar pela saúde e bem-estar do animal, providenciando atendimento quando necessário;
- V – evitar que o animal cause danos a terceiros ou ao meio ambiente.

**Art. 8º** O tutor ou responsável pelo animal responde, nos termos da legislação civil e penal, pelos danos causados a terceiros.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I – advertência;
- II – multa;

III – apreensão do animal, nos casos de risco à sua integridade ou à segurança pública.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Os valores das multas, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, serão definidos em regulamento.

**Art. 10.** As receitas provenientes das multas aplicadas em razão desta Lei poderão ser destinadas a ações de proteção e bem-estar animal, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Documento assinado eletronicamente por **Pedro Jaremczuk, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:

Pedro Jaremczuk

Data: 19/05/2026 16:19:12 -03:00



**Dropsigner**

powered by Lacuna Software

**Investigador Pedro  
Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais de proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Castro, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A proposta visa consolidar, em âmbito municipal, diretrizes e regras básicas voltadas à promoção da guarda responsável, à prevenção de maus-tratos e ao controle populacional ético de cães e gatos, contribuindo diretamente para a melhoria das condições de saúde pública e da convivência urbana.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente a competência do Poder Executivo, adotando caráter normativo geral, sem impor obrigações administrativas diretas ou criação de despesas obrigatórias, permitindo que a implementação de ações específicas ocorra por meio de regulamentação própria.

Além disso, a matéria possui relevante interesse público, na medida em que a proteção animal está diretamente relacionada à prevenção de zoonoses, à segurança da população e ao desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e responsável.

Diante disso, a presente proposta busca suprir lacuna normativa no Município de Castro, estabelecendo instrumentos legais que possibilitem maior efetividade na fiscalização e no combate aos maus-tratos, ao mesmo tempo em que promove a educação e a conscientização da população.

Assim, considerando a relevância social, ambiental e sanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 19 de maio de 2026.

 Documento assinado eletronicamente por **Pedro Jaremczuk, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:  
Pedro Jaremczuk  
Data: 19/05/2026 16:34:51 -03:00

 **Dropsigner**  
powered by Lacuna Software

**Investigador Pedro  
Vereador**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GBENM-LGFL6-HCS3Z-QTYVM

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Pedro Jaremczuk em 19/05/2026 16:19 - Assinado eletronicamente

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| Endereço IP                                  | Geolocalização                      |
| 170.233.6.45                                 | Não disponível                      |
| Autenticação                                 | pedro@castro.pr.leg.br (Verificado) |
| Login                                        |                                     |
| 2qMtaElxQS48eFIO3x7kfcQZ8OIOODMj2TdpNbkaHJQ= |                                     |
| SHA-256                                      |                                     |

✓ Recepção em 19/05/2026 16:34 - Assinado eletronicamente

|                                             |                                        |
|---------------------------------------------|----------------------------------------|
| Endereço IP                                 | Geolocalização                         |
| 170.233.6.45                                | Não disponível                         |
| Autenticação                                | recepcao@castro.pr.leg.br (Verificado) |
| Login                                       |                                        |
| /oGK79JogJCmuW0wJsQo2qKnohqwNCKeP9SlrUCCAk= |                                        |
| SHA-256                                     |                                        |

✓ Pedro Jaremczuk em 19/05/2026 16:34 - Assinado eletronicamente

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| Endereço IP                                  | Geolocalização                      |
| 170.233.6.45                                 | Não disponível                      |
| Autenticação                                 | pedro@castro.pr.leg.br (Verificado) |
| Login                                        |                                     |
| PCBc3njOHk5oj6gvIj/KzBGcn8M5hzcALHLpP4buwok= |                                     |
| SHA-256                                      |                                     |

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/GBENM-LGFL6-HCS3Z-QTYVM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>